



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

LEI Nº 111/99

DISPÕE SOBRE LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO MUNICÍPIO DE CURURUPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO POSTO REVENDEDOR**

Art. 1º - A licença para construção e funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, nos limites do território do Município de Cururupu, são regulados pelos dispositivos estabelecidos nesta Lei e nos Decretos e regulamentos que dela decorrerem.

Art. 2º - Posto Revendedor (PR) é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivado de petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos, instalados em local previamente autorizado.

CAPÍTULO II **DOS ALVARÁS E/OU LICENÇAS DE OBRAS.**

Art. 3º - A licença e o registro para o exercício da atividade Posto Revendedor (PR) serão autorizados às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do país, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – É vedada a licença e conseqüente registro para pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, acionistas ou empregados de quaisquer sociedades cujas atividades estejam relacionadas com a distribuição e o transporte de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível.

Art. 4º - A construção e a operação do PR observarão as condições de segurança, normas técnicas e a proteção ao meio-ambiente estabelecidas em lei, bem assim as normas e posturas municipais.

João



Art. 5º - O interessado em obter a permissão da Prefeitura de Cururupu deverá formalizar solicitação a uma Distribuidora de sua livre escolha, para operar na área onde pretenda instalar o PR.

Art. 6º - O interessado na obtenção de licença, construção e funcionamento do PR encaminhará requerimento ao Prefeito, juntando o seguinte:

I - Declaração da Distribuidora de viabilidade de concessão de sua bandeira para instalação do PR;

II - Prova da propriedade ou direito de uso do imóvel em que pretenda instalar o PR;

III - Licença de acesso fornecida pelo DNER ou DER de PR a ser localizado em rodovia federal ou estadual, respectivamente;

IV - Licença e/ou Declaração da Capitania dos Portos, quando se tratar de PR ribeirinho ou flutuante, ou na orla marítima;

V - Licença e/ou Declaração da Aeronáutica, quando se tratar de PR na área de seu controle;

VI - Licença e/ou Declaração da Secretaria da Minas e Energia e o Meio Ambiente - SMEMA;

VII - Licença e/ou Declaração da Telecomunicação do Maranhão S/A - TELEMAR;

VIII - Licença e/ou Declaração do Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Cururupu;

IX - Licença e/ou Declaração da Companhia Energética do Maranhão S/A - CEMAR;

X - Licença e/ou Declaração da Coordenação de Cultura - da Secretaria de Educação do Município - e da Secretaria de Turismo Desporto e Lazer, quando se tratar de PR em área de preservação cultural e/ou turístico do Município de Cururupu;

XI - Plantas, cortes, vistas, detalhes necessários à compreensão do partido e projeto arquitetônico e urbanístico do PR;

XII - Prova de estar legalmente constituído como firma individual ou outro tipo de sociedade devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado;

XIII - Licença e/ou Declaração de atendimento às exigências de segurança concedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - Somente será expedido Alvará e Licença de Construção a Postos Revendedores que satisfaçam, além das exigências da legislação vigente sobre construções, as seguintes normas:

I - terreno com área mínima de 900m² (novecentos metros quadrados;)

II - distância mínima de 1.000m (hum mil metros) entre um PR e outro estabelecimento congênere em ambos os sentidos de tráfego;

III - distância mínima de 100m (cem metros) das bocas de túneis, e viadutos, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída;

Handwritten signature



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

IV – distância mínima de 400m (quatrocentos metros) do PR, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

V – depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 (dez mil) litros;

VI – instalação sanitária pra uso público;

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS

Art. 8º - O revendedor obrigar-se-á:

I – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos específicos a serem considerados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II – Não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados do petróleo ou álcool hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem licitação de quantidade, através das bombas medidoras, respeitadas as normas em vigor;

III – Expor em lugar facilmente visível para os consumidores o nome do PR, a Bandeira da Distribuidora para a qual opera e indicação do nome e endereço do Departamento Nacional de Combustíveis, para eventuais reclamações.

Art. 9º - Para efeito de concessão da licença municipal, constituem atividades dos Postos Revendedores:

I – Exclusivas : a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e álcool;

II – Permitidas: lavagem e lubrificação de veículos e venda de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos, comércio de bar, lanchonete, restaurantes, café e correlatas;

III – Manter extintoras e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente, convencionalmente localizados sempre em perfeita condições de funcionamento, observadas as normas do Corpo de Bombeiros para cada particular;

IV – É obrigatória a construção de sistema de separação água/óleo para os efluentes líquidos gozados nos serviços de lavagem dos autos, com caixa de decantação com filtros de retenção de óleo e graxa (sistema SMEMA);

V – A água da lavagem de autos, após isenta de óleo e produtos graxos, correrá pela sarjeta para desaguar tão somente em galeria.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 – O disposto nos incisos de I a V no Artigo 7º desta Lei não se aplica aos postos já existentes.

Handwritten signature



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

Art. 11 – O PR em realocização somente poderá entrar em operação após a total desmobilização do PR anterior.

Art. 12 – Fica expressamente vedada a prestação de serviço de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas e nos PRs onde não existam sarjetas para conduzir os efluentes líquidos e galeria para absorvê-los.

Art. 13 – Art. 14 – A licença para construção e licenciamento para novos postos de abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e lavagem obedecerão às normas estabelecidas nesta lei e à legislação básica municipal em vigor.


Art. 14 – O PR, após os atendimentos legais exigidos nesta lei, deverá iniciar suas atividades no prazo de um ano, no máximo, a contar da data da expedição da Licença de Localização e Funcionamento e com prévio registro do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo expedirá portarias e decretos concernente ao fluxo dos processo administrativos de licença e instalação dos PRs, bem como de normas de segurança, higiene e disciplinamento em geral dos mesmos.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO
MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E
NOVE.


José dos Santos Amador
Prefeito Municipal.